

PEXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuição em segredo de justiça

Prioridade de tramitação

Artigo 189-A da Lei nº 11.101/2005

(1) ECCO PREMIUM COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.143.440/0001-91 com sede em Sítio Conceição, S/N, Bairro Conceição, Engenheiro Coelho/SP, CEP nº 13.449-899; (2) JORGE AMAZÍLIO TERESANI, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.168.044-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 091.187.428-31 e inscrito no CNPJ nº 08.163.553/0001-77, com endereço em Sítio Conceição, S/N, Bairro Conceição, Engenheiro Coelho/SP, CEP nº 13.449-899 e (3) PATRÍCIA CRISTIANE DE SOUZA TERESANI, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21293572SSP SP, inscrita no CPF sob nº 249.690.398-79 e inscrita no CNPJ nº 65.468.336/0001-29 com endereço em Sítio Conceição, S/N, Bairro Conceição, Engenheiro Coelho/SP, CEP nº 13.449-899; conjuntamente denominados “Requerentes” ou “GRUPO TERESANI”, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador infra-assinado (**doc. 01/14**), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/05, apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO – ARTIGOS 3º E 69-G, §2º DA LEI Nº 11.101/2005

Como é de conhecimento, os artigos 3º e 69-G, §2º da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a competência para deferir o pedido de Recuperação Judicial é do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

Dessa forma, conforme se infere dos documentos ora acostados, a sede do **Grupo Teresani** está localizada no Município de Engenheiro Coelho/SP, o qual se encontra sob a jurisdição da Comarca de Artur Nogueira/SP, que faz parte da circunscrição judiciária de Mogi Mirim.

Nos termos da Resolução nº 825/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compete a uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e da 10ª Regiões Administrativas Judiciárias (Campinas e Sorocaba) o processamento das Recuperações Judiciais de sociedades empresárias sediadas nas comarcas integrantes da circunscrição judiciária de Mogi Mirim.

Ainda, a jurisprudência entende por definição que o “principal estabelecimento”, mencionado no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, está relacionada com o local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento¹, ou seja, onde

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81.

são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais para a consecução do trabalho empresarial.

Nesse sentido, o C. STJ já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa². (...).

Assim, no que tange aos Requerentes, em que pese possuam atividades na comarca de Montes Claros no estado de Goiás, é de se destacar que sua sede, que compõe o centro diretivo, administrativo e financeiro do **Grupo Teresani** está concentrada na cidade de Engenheiro Coelho/SP, onde (i) são realizadas as suas principais atividades produtivas; (ii) são tomadas as principais decisões; e (iii) estão alocados a diretoria, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a contabilidade dos Requerentes.

Pelo exposto, em observância ao artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 em conjunto a Resolução nº 825/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de rigor que o processamento deste benefício legal se dê em uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões (Campinas e Sorocaba) Administrativas Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes.

II – DO BREVE HISTÓRICO DO GRUPO TERESANI

O **Grupo Teresani** possui sua origem em uma tradicional atividade familiar voltada à produção agropecuária, cuja trajetória remonta ao início do século XX, acumulando

² STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018.

mais de um século de dedicação ininterrupta ao desenvolvimento da atividade rural e ao fortalecimento da economia das regiões em que atua.

A história do Grupo teve início por volta do ano de 1918, quando Amadeu Jorge Teresani, avô do **Jorge Amazílio Teresani**, migrou do Município de Limeira/SP para o interior do Estado de São Paulo, estabelecendo-se inicialmente em Artur Nogueira e, posteriormente, no Município de Engenheiro Coelho, onde passou a se dedicar às atividades agrícolas. À época, a produção rural da região era predominantemente voltada às culturas de arroz, algodão, milho e laranja, atividades que marcaram os primeiros anos da tradição agrícola da família Teresani.

Em meados da década de 1950, José Amazílio Teresani, filho de Amadeu Jorge Teresani e pai de **Jorge Amazílio Teresani**, deu continuidade ao legado familiar, iniciando a expansão das atividades rurais. Ainda jovem, trabalhando ao lado de seu pai na condição de meeiro, passou gradativamente a adquirir pequenas propriedades rurais no Município de Conchal/SP, consolidando o patrimônio agrícola da família. Em 1957, casou-se com Idalina Teresani, com quem constituiu família, tendo três filhos: Fátima, Rosane e Jorge, todos criados em estreita convivência com a atividade rural.

Com o espírito empreendedor que sempre caracterizou a família Teresani, José Amazílio identificou, no ano de 1984, o potencial de expansão da fronteira agrícola do Estado de Goiás, oportunidade que conheceu por intermédio de amigos do setor. Motivado pela visão de longo prazo e pelas perspectivas de desenvolvimento da região, adquiriu uma área de aproximadamente 1.411 (mil quatrocentos e onze) hectares no Município de Montes Claros de Goiás/GO, onde atualmente está localizada a Fazenda Santa Inez. Inicialmente, as atividades concentraram-se na pecuária, ao mesmo tempo em que a família passou a participar ativamente do desenvolvimento econômico e tecnológico da região, colaborando com iniciativas voltadas à difusão de boas práticas agrícolas e ao fortalecimento da produção rural local.

Naquele período, o cultivo de milho e soja destinava-se principalmente à produção de silagem para suporte da atividade pecuária. Entretanto, acompanhando a evolução do agronegócio brasileiro, **Jorge Amazílio Teresani**, que desde a infância atuava ao lado de seu pai e adquiriu sólida experiência prática na condução das atividades rurais, buscou constante

aperfeiçoamento técnico por meio da realização de cursos especializados voltados às culturas de soja e milho, preparando-se para ampliar e modernizar as operações familiares.

Como consequência desse processo de qualificação e da experiência acumulada ao longo dos anos, em 2002, **Jorge Amazílio Teresani** - casado com **Patrícia Cristiane de Souza Teresani** que passou a atuar conjuntamente na agricultura - iniciou a produção de soja e milho em escala comercial destinada à venda de grãos, promovendo importante expansão das atividades do Grupo. Paralelamente, a família participou ativamente da implantação da unidade da Cooperativa COMIGO no Município de Montes Claros de Goiás, contribuindo de maneira significativa para a transformação da economia regional, até então predominantemente voltada à pecuária, fomentando o desenvolvimento da agricultura local. Também passou a realizar, em parceria com a cooperativa, diversos eventos técnicos destinados aos produtores rurais da região, conhecidos como "Dias de Campo", voltados ao compartilhamento de conhecimento, inovação e boas práticas agrícolas.

No ano de 2013, com o falecimento de José Amazílio Teresani, **Jorge Amazílio Teresani** assumiu integralmente a condução das operações agrícolas desenvolvidas pela família, tanto no Estado de Goiás, como também das propriedades localizadas no Estado de São Paulo, preservando a tradição familiar construída ao longo de gerações.

Dando continuidade ao processo de diversificação e verticalização das atividades empresariais do **Grupo Teresani**, no ano de 2016 foi constituída a **Ecco Premium Comércio de Hortifruti Ltda.**, que tem como sócio **Jorge Amazílio Teresani**, com o objetivo de ampliar a atuação do Grupo na cadeia do agronegócio.

A empresa passou a desenvolver atividades voltadas ao comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, bem como à fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, agregando valor à produção agrícola por meio do beneficiamento e da comercialização de produtos alimentícios. Com a criação da **Ecco Premium**, o **Grupo Teresani** fortaleceu sua presença no setor agroindustrial, ampliando sua participação em diferentes segmentos da cadeia produtiva e consolidando sua estratégia de crescimento e diversificação de negócios.

Ao longo de toda essa trajetória, o **Grupo Teresani** sempre conduziu suas atividades pautada pelos princípios da seriedade, do trabalho e da responsabilidade, honrando seus compromissos e participando ativamente do desenvolvimento da comunidade local.

Nos últimos anos, especialmente nas safras 2022/2023 e 2024/2025, severas condições climáticas comprometeram significativamente os resultados da produção, com períodos de estiagem durante o plantio, seguidos por excesso de chuvas na fase de colheita, ocasionando expressivas perdas de produtividade e redução das receitas. Paralelamente, o expressivo aumento da taxa SELIC, a elevada alta dos custos dos insumos agrícolas e a acentuada queda das cotações da soja e do milho agravaram sobremaneira a situação econômico-financeira do Grupo, comprometendo sua capacidade de honrar tempestivamente suas obrigações financeiras.

Apesar desse cenário adverso, o **Grupo Teresani** jamais se afastou dos valores que orientaram sua história centenária, permanecendo comprometido com a boa-fé, a preservação da atividade produtiva, a geração de riquezas, empregos e o desenvolvimento regional. Todavia, diante da conjugação de fatores extraordinários e alheios à sua vontade, tornou-se inevitável o aumento do endividamento, circunstância que culminou na necessidade de recorrer ao instituto da recuperação judicial como instrumento destinado à superação da crise econômico-financeira e à preservação da empresa, em consonância com os princípios consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

As propriedades adquiridas e que se encontram arrendadas formam a base da estrutura produtiva do **Grupo Teresani** com destaque para as seguintes fazendas:

1. Sítio Conceição – Gleba ‘A’ – Matrícula nº 120.680 – Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP;
2. Sítio Conceição – Gleba ‘B’ – Matrícula nº 120.681 – Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP;
3. Sítio Santo Antônio – Matrícula nº 119.798 - Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP;

4. Sítio Conceição – Matrícula nº 119.719 - Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP;
5. Fazenda Santa Inêz – Matrícula nº 8.103 – Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros/GO;
6. Fazenda Santa Inêz – Matrícula nº 8.101 – Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros/GO;
7. Sítio Conceição – Matrícula nº 121.197 - Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Importante destacar que a atividade exercida pelo **Grupo Teresani** possui relevante impacto econômico e social na região, sendo responsável pela geração de diversos postos de trabalho diretos e indiretos vinculados à cadeia agrícola, contribuindo para o desenvolvimento da economia local e regional.

Além disso, o **Grupo Teresani** se destaca pela experiência acumulada ao longo de mais de 40 (quarenta) anos na atividade agrícola; bem como no aumento progressivo da produtividade decorrente da adoção de tecnologias modernas de cultivo.

Contudo, após os elevados investimentos realizados na implantação das lavouras, os produtores rurais enfrentaram frustrações de safra nos primeiros ciclos produtivos, circunstância que ocasionou prejuízos financeiros expressivos e impacto direto no fluxo de caixa da atividade, contribuindo para o agravamento da situação econômico-financeira atualmente enfrentada.

Inexiste fato econômico e jurídico que impeça que os Requerentes superem a dificuldade momentânea e permitam a continuidade das fontes produtoras e do trabalho. A função social definitivamente será alcançada por meio do estímulo à atividade econômica abraçada pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que os Requerentes não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretendem enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus Credores, o que faz com que

a proteção conferida pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar, de maneira ordenada, o reequilíbrio econômico-financeiro necessário à continuidade das atividades, conforme se demonstrará a seguir.

III – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELOS REQUERENTES

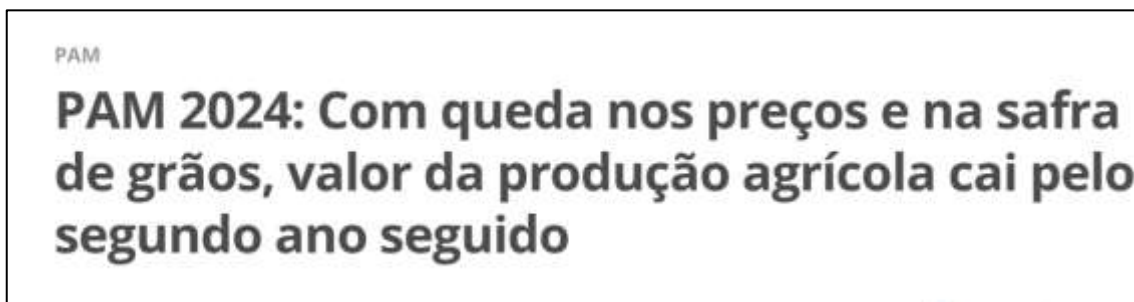
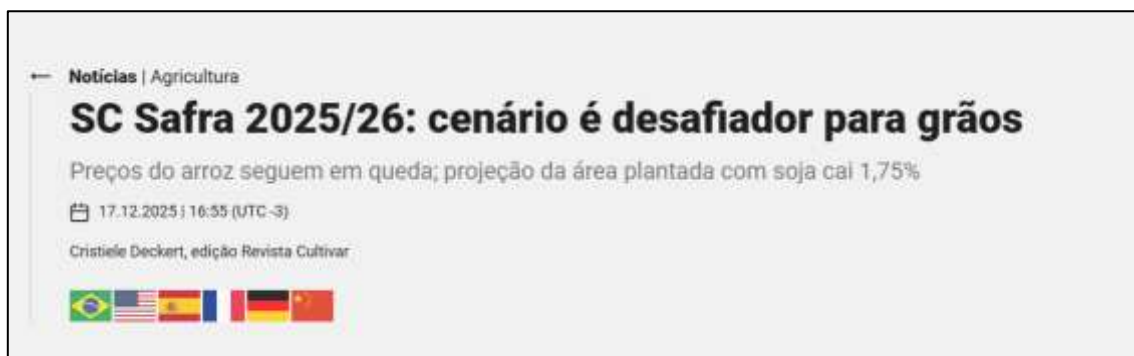
Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, o **Grupo Teresani** foi fortemente afetado pela maior crise no agronegócio brasileiro nos últimos anos, assim como aconteceu com inúmeras empresas do setor e produtores rurais.

As empresas do mesmo ramo do **Grupo Teresani** estão sendo afetadas diretamente pelos seguintes cenários:

- (i) aumentos expressivos nos custos dos insumos ligados à produção, como; fertilizantes, tornando as margens reduzidas;
- (ii) da queda drástica nos preços das *commodities*, que comprimiram as margens dos agricultores, atrasando a compra de insumos e levando à migração para produtos de menor valor agregado;
- (iii) das condições climáticas adversas iniciadas no final de 2023 e agravadas em 2025, impactando severamente a disponibilidade hídrica, o suprimento de energia e, consequentemente, a produção no campo;
- (iv) queda drástica do preço de mercado dos insumos agrícolas, gerando tanto uma desvalorização do seu estoque como margens menores no momento da sua comercialização;
- (v) restrições de acesso a crédito, altas taxas de juros e elevados índices de alavancagem dos produtores agrícolas, que resultaram em níveis de inadimplência exorbitantes e escalada nos pedidos de Recuperação Judicial de agricultores, que colocaram maior pressão na liquidez de toda a cadeia de insumos agrícolas no Brasil, desde fornecedores até canais de comercialização.

Cumpe destacar o grave cenário econômico enfrentado pelo setor agrícola e, em especial, pelos produtores rurais, incluindo-se os Requerentes (e, consequentemente, seus clientes), dedicados ao cultivo de grãos ocorreu pela alta dos preços dos insumos e pela posterior queda acentuada dos preços das *commodities*. Ou seja, os Requerentes arcaram com elevados custos de plantio, mas não obtiveram o retorno esperado na comercialização dos grãos.

Nesse sentido, a expressiva desvalorização das *commodities* nos últimos anos pode ser constatada por meio das matérias jornalísticas a seguir, as quais demonstram a acentuada queda nos preços da soja, o que refletiu diretamente na operação dos Requerentes:



Dessa forma, o **Grupo Teresani** assim como a maior parte dos produtores rurais brasileiros, iniciou a safra 2025/2026 operando com margens de lucro extremamente reduzidas. Tal situação decorre, sobretudo, do descompasso entre a queda acentuada nas cotações das *commodities* agrícolas e a manutenção/elevação dos custos de produção, especialmente no que se refere à aquisição de insumos e demais despesas inerentes à atividade rural, que apresentaram crescimento exponencial.

Esse desequilíbrio econômico-financeiro culminou no inadimplemento de diversos produtores rurais, incluindo os ora Requerentes, evidenciando um cenário de elevada vulnerabilidade e risco sistêmico no setor.

As circunstâncias mercadológicas que impactaram o preço das *commodities* impactaram de forma significativa os clientes do **Grupo Teresani**, majoritariamente produtores rurais, que, à semelhança dos ora Requerentes, passaram a enfrentar sérias dificuldades operacionais e financeiras em razão da queda nos preços das *commodities* agrícolas e da elevação substancial dos custos de insumos e demais fatores de produção.

Além disso, a atividade rural exercida pelos Requerentes foi severamente afetada pelas chuvas que assolaram toda a região de Engenheiro Coelho/SP, em especial no início do ano de 2026, o que contribuiu de forma decisiva para a intensificação do cenário crítico já descrito³.

³ <https://portalon.com.br/arturnogueira/artur-nogueira-registra-60-mm-de-chuva-em-cerca-de-meia-hora/>
<https://www.otempo.com.br/tempo/2026/5/15/inmet-emite-alerta-amarelo-de-chuvas-intensas-com-risco-de-corte-de-energia-em-campinas-e-regiao-ate-sexta-feira-15>



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —



INMET emite alerta amarelo de chuvas intensas com risco de corte de energia em Campinas e Região até sexta-feira (15)

INMET emite alerta de perigo potencial para Campinas e região

15 de maio de 2026 | 10:34

Cumpra mencionar, ainda, que a região de Artur Nogueira/SP, onde os Requerentes desenvolvem suas atividades agrícolas, foi severamente afetada pela maior estiagem de sua história no ano de 2024, conforme demonstram as matérias jornalísticas abaixo colacionadas⁴:

⁴<https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/artur-nogueira-e-sao-pedro-do-turvo-em-sao-paulo-obtem-reconhecimento-federal-de-situacao-de-emergencia-devido-a-estiagem>
<https://correio.rac.com.br/campinasermc/pior-seca-da-historia-castiga-populac-o-de-artur-nogueira-1.1546114>

DEFESA CIVIL

Artur Nogueira e São Pedro do Turvo, em São Paulo, obtêm reconhecimento federal de situação de emergência devido à estiagem

Agora, municípios podem solicitar recursos do Governo Federal para ações de defesa civil.

Publicado em 25/08/2024 11h17

Compartilhe:     

Pior seca da história castiga população de Artur Nogueira

Desde março não cai uma gota e o reservatório está com 15% da capacidade

Luis Eduardo de Sousa/luis.reis@rac.com.br
02/08/2024 às 07:07 - Atualizado em 02/08/2024 às 08:42

Esse contexto crítico resultou, inevitavelmente, em endurecimento das condições de crédito praticadas pelas Instituições Financeiras, as quais passaram a adotar políticas restritivas, manifestadas através de: (i) taxas de juros mais elevadas, refletindo o risco percebido no setor do agronegócio e (ii) menor disponibilidade de crédito, dificultando ainda mais o acesso aos financiamentos essenciais para a manutenção das atividades empresariais.

Veja-se as matérias jornalísticas acerca do tema⁵:

Ano novo

Juro alto e margem apertada impõem era da eficiência ao agronegócio

Por Vandré Kramer 18/01/2026 às 20:41

 5    Dê de presente

⁵ <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agronegocio-2026-juros-altos-gestao-eficiente/>
<https://valor.globo.com/patrocinado/pulse-brand/noticia/2025/12/22/juros-elevados-e-incertezas-fiscais-pressionam-credito-e-rentabilidade-no-agronegocio-1.ghtml>



Em suma, o acentuado aumento das taxas praticadas pelas Instituições Financeiras comprometeu severamente a capacidade de adimplemento, além de restringir e dificultar sobremaneira o acesso ao crédito rural, sobretudo em condições compatíveis com a realidade produtiva do setor.

Com efeito, a restrição de crédito imposta pelas Instituições Financeiras, que passaram a classificar diversas empresas do setor agrícola e agroindustrial, inclusive o **Grupo Teresani**, como negócios de alto risco, sobretudo diante de um ambiente regional marcado por múltiplos processos de Recuperação Judicial, baixas margens de lucro e alta volatilidade nos custos de produção.

Diante da negativa de crédito por parte dos Bancos, o **Grupo Teresani** se viu privado de capital de giro e de garantias, o que ocasionou impactos significativos em sua capacidade operacional, comprometendo seu fluxo de receitas e sua posição no mercado

Apesar do cenário adverso e das diversas dificuldades enfrentadas, o agronegócio tem demonstrado resiliência diante dos ciclos de alta e baixa. Atualmente, o **Grupo Teresani** tem adotado medidas robustas para mitigar os impactos e garantir um posicionamento sólido no cenário nacional.

Em razão disso, os Requerentes com o intuito de sair da crise momentânea que estão enfrentando, buscaram assessoria especializada para iniciar o processo de

reestruturação de suas operações, a fim de (i) renegociar dívidas com seus principais credores; (ii) redimensionar as suas operações, concentrando as suas atividades em seu atual centro decisório, reduzindo custos e processos etc. e (iii) reestruturar substancialmente as suas operações e ativos, permitindo o adimplemento possível de suas obrigações e a manutenção da operação remanescente.

Outrossim, a expectativa em relação ao setor do plantio de grãos é bastante favorável⁶, em razão de uma previsão de crescimento em âmbito nacional. Portanto, há maior possibilidade de alavancagem nas operações, o que impactará positivamente no soerguimento dos Requerentes.

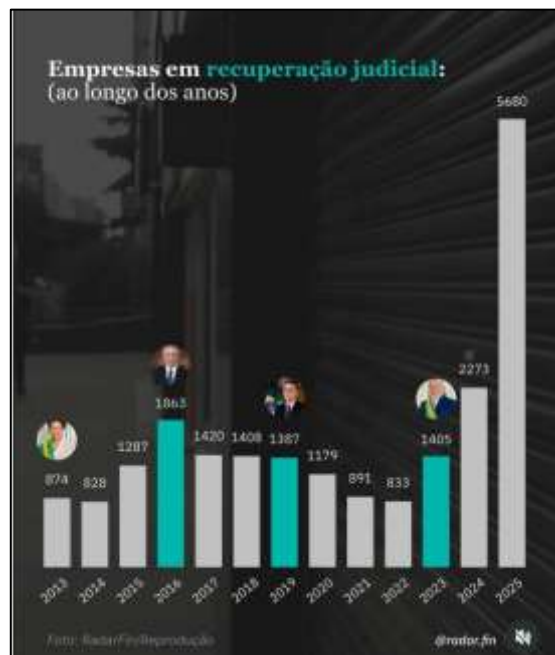
Nesse cenário, é fato que os Requerentes são empresas absolutamente viáveis, o que se denota através de sua estrutura e de anos de experiência com o enfrentamento de inúmeras crises, de modo que a situação adversa vivenciada nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Durante uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as empresas em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeiro.

Cumprе frisar que, conforme notícia publicada pelo portal Radarfin⁷, ocorreu um crescimento exponencial de distribuição de pedidos de Recuperação Judicial no último ano 2025, o que demonstra como o referido instrumento é indispensável para a reestruturação empresarial no cenário econômico brasileiro.

⁶ <https://www.infomoney.com.br/economia/conab-ve-aumento-de-37-no-plantio-de-soja-no-brasil-em-2025-26-e-nova-safra-recorde/>
https://www.agrolink.com.br/noticias/safra-de-graos-em-mg-deve-crescer-1-6--em-2025-26_509372.html

⁷ <https://www.instagram.com/radar.fin/>



Assim, não restam dúvidas que os Requerentes, enquadram-se no espírito da lei de recuperação de empresas – almejando a manutenção da atividade e função social da empresa - bem como preenchem todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

IV– DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS REQUERENTES PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Os Requerentes esclarecem que possuem todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresas com incontroversa função social, tendo a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por eles desenvolvidas.

A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais⁸”.

Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal. Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho⁹, quando o empreendimento:

“gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, a empresa exerce relevante função social e espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que os Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

⁸ A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37.

Os Requerentes mantêm relações empresariais com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.

Além disso, o **Grupo Teresani** se destaca nas seguintes frentes: (i) a experiência acumulada ao longo de mais de 40 (quarenta) anos na atividade agrícola e agroindustrial; (ii) o aumento progressivo da produtividade decorrente da adoção de tecnologias modernas de cultivo; (iii) a utilização de maquinário próprio; (iv) a proximidade com fornecedores de insumos e compradores da produção e (v) a constante preocupação com a qualidade das sementes e insumos utilizados nas lavouras.

Conforme amplamente demonstrado, trata-se de grupo com notória *expertise*, com formação técnica especializada e vasta experiência no segmento do agronegócio, o que evidencia não apenas a solidez de sua atividade, mas também a confiança que desfruta no mercado regional, construída ao longo de sua trajetória de dedicação, seriedade e competência, ainda quando trabalhavam para terceiros.

Na medida em que a atividade empresarial exercida pelos Requerentes é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária à sua preservação.

Pautando-se no Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/produção de bens/serviços), desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro dos Requerentes também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei nº 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, os Requerentes tem plena condição de se restabelecerem financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra dos Requerentes, que possuem plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não intransponível dificuldade.

Dessa feita, não restam dúvidas de que os Requerentes se enquadram no espírito basilar da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48 e 51.

V— DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 48, §3º DA LEI Nº 11.101/2005

Há de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Produtores Rurais Requerentes do presente pedido, **Jorge** e **Patrícia**, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional.

Cumpre rememorar o que dispõe é o artigo 1º da Lei nº 11.101/05 sobre as pessoas jurídicas que poderão ingressar com pedido de Recuperação Judicial:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Do histórico acima exposto, depreende-se, de forma incontrovertida, que os Requerentes **Jorge Amazílio Teresani** e **Patrícia Cristiane de Souza Teresani** exercem atividade rural há vários anos, de maneira contínua, organizada e profissional, voltada à obtenção de proveitos econômicos mediante o cultivo de soja, milho e mandioca— atividade que, conforme demonstrado, constitui traço definidor e histórico do **Grupo Teresani**, transmitido e consolidado ao longo de gerações.

Portanto, trata-se de atividade tradicionalmente desenvolvida pela família, conforme se depreende do histórico exposto e dos documentos acostados aos autos.

No que concerne à demonstração do exercício da atividade e a necessidade de registro do produtor rural na Junta Comercial, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.905.573/MT e nº 1.947.011/PR (Tema Repetitivo nº 1.145), pacificou o entendimento de que:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”. (sublinhamos)

Consolidou-se assim o entendimento de que não se exige o registro na Junta Comercial por prazo anterior ao biênio legal, bastando, para tanto, a apresentação de documentos fiscais e contábeis que atestem o exercício regular da atividade em tal período, tais como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial.

Conforme se depreende da jurisprudência consolidada, o registro na Junta Comercial constitui mera exigência formal a ser cumprida no momento do ajuizamento do pedido de soerguimento, sendo o tempo de atividade apurado com base nos documentos contábeis e fiscais exigidos por lei — o que, conforme será demonstrado, foi integralmente atendido.

Não obstante, a Lei nº 14.112/2020, ao reformar a Lei nº 11.101/2005, introduziu o § 3º ao artigo 48, disciplinando especificamente os meios de comprovação do

exercício da atividade rural pelo biênio legal de no mínimo 2 (dois) anos por produtor pessoa física, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

É evidente, portanto, que o legislador, de forma inequívoca, afastou a exigência de que o produtor rural possua registro na Junta Comercial por período superior a dois anos como condição para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo este apenas demonstrar o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos por meio de (i) Livro Caixa do Produtor Rural, (ii) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, (iii) Balanço Patrimonial.

O Código Civil, em seu artigo 966, estabelece que “*empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

De outra banda, acerca do produtor rural, o mesmo diploma legal aduz no artigo 971 que “*o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*”.

Portanto, o que fundamenta o presente pedido, é o preceito legal trazido pelo artigo 48 introduzido pela Lei nº 14.112/2020, entendimento esse exarado muito antes pelas Turmas do Col. STJ e pelos Tribunais pátrios, de ser apenas facultativa a inscrição do empresário rural, possuindo natureza declaratória de uma condição já pré-existente, equiparando o produtor

rural ao empresário para todos os fins de direito, que cancelam toda discussão jurídica em torno da Recuperação Judicial.

Assim, no caso da Produtora Rural **Patrícia Cristiane de Souza Teresani**, frisa-se que esta exerce a atividade rural em regime de colaboração e copropriedade com seu cônjuge **Jorge Amazílio Teresani**, de forma solidária e conjunta, como é próprio do regime de casamento e da exploração agrícola familiar.

Importante ressaltar que a atividade rural é, por sua própria natureza, frequentemente desenvolvida em regime de economia familiar, o que pressupõe o envolvimento do cônjuge na condução dos negócios rurais.

Assim, a vinculação da Sra. **Patrícia** à atividade produtiva se demonstra por sua condição de cônjuge do produtor rural **Jorge**, com quem partilha a condução das atividades econômicas e de gestão das propriedades rurais, sendo certo que a jurisprudência pátria vem evoluindo para reconhecer que, nos casos em que a atividade rural é exercida em regime de comunhão de esforços, a existência de livro-caixa ou documentos fiscais em nome de apenas um dos cônjuges não impede que o outro também seja legitimado à Recuperação Judicial, desde que se comprove a efetiva participação e vínculo com a atividade produtiva.

Nesse sentido, no tocante à comprovação do exercício da atividade rural da produtora rural **Patrícia**, como amplamente demonstrado e comprovado, esta é casada com o produtor rural **Jorge**, de forma que toda a atividade rural é exercida em conjunto pelos Requerentes.

A propósito, justamente para evitar confusões nos lançamentos de tais operações e, conjuntamente, por meio das Declarações de Imposto de Renda, foi observada a disposição contida na Instrução normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001¹⁰, que assim informa:

¹⁰ <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/14387>

Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.

Isto é, conforme disposição da própria Receita Federal do Brasil e, diante do regime de casamento dos Produtores Rurais, a atividade rural familiar é apurada e tributada em sua totalidade no nome dos Produtores Rurais.

Nesse sentido, ainda que a atividade rural possa ser apurada e tributada em documentos de apenas um dos cônjuges, é inegável o exercício da atividade pela Sra. Patrícia.

Ressalte-se, ainda, que a propriedade rural explorada pelos Produtores Rurais é indivisível em sua condução operacional e econômica, havendo plena interdependência entre suas participações e seus respectivos patrimônios, o que reforça o vínculo da esposa do produtor rural com a atividade empresarial rural e, por consequência, sua legitimidade para o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Assim, ao se considerar a comunhão de esforços, o regime de casamento, a copropriedade da atividade agrícola e o exercício conjunto e contínuo da produção rural, é legítimo reconhecer que a Sra. **Patrícia** preenche os requisitos legais para o ajuizamento da Recuperação Judicial, inclusive no que se refere à comprovação do exercício regular da atividade rural há mais de (2) dois anos, cuja formalização contábil encontra-se registrada no livro-caixa e demais documentos fiscais emitidos pelo casal.

Portanto, forçoso o reconhecimento da regularidade do exercício da atividade rural também pela produtora rural Sra. **Patrícia** com base na documentação fiscal e contábil do casal, com o consequente acolhimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos exatos termos da Lei nº 11.101/2005, inclusive com base no princípio da primazia da realidade sobre a forma e na interpretação sistemática e finalística da legislação concursal.

Nesse contexto, verifica-se que a presente Petição Inicial é instruída com todos os documentos exigidos para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelos Requerentes, nos moldes do § 3º do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, dispositivo este aplicável aos produtores rurais pessoas físicas, especialmente após as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/20 – garantindo-se o direito de ingresso do procedimento recuperacional pelo produtor rural pessoa física.

Assim, mostra-se plenamente legitimada a composição do polo ativo pelos Produtores Rurais integrantes do **Grupo Teresani**, nos exatos termos dos artigos 1º e 48, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

VI - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI Nº 11.101/2005

A Lei nº 14.112/20 inseriu a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G e 69-J e seus incisos.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

O artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum.

E, em relação à consolidação substancial, que ultrapassa os limites da consolidação processual, a aplicação da exceção legal exige a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que elas serão tratadas como sendo uma única devedora, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o Tribunal do Estado de São Paulo assim já se manifestou:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se

pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido¹¹. (g.n)

Sobre a viabilidade do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a doutrina assim esclareceu:

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto¹².

Nesse sentido, e conforme se extrai dos documentos que acompanham a presente exordial, os Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como por disporem de garantias cruzadas em suas operações.

Sobre a existência do grupo econômico em questão, há extensa explicação sobre sua formação por meio dos tópicos referentes ao histórico e razões da crise, sendo demonstrado como cada um dos membros passou a fazer parte deste. Existindo não somente a atividade rural exercida pelos Requerentes **Jorge** e **Patrícia**, como também a atividade empresarial exercida pela empresa **Ecco Premium Comércio de Hortifruti LTDA**.

¹¹ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22723125820208260000 Mogi-Guaçu, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021.

¹² Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática/Luís Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379.

Visando facilitar o entendimento, os Requerentes apresentam um organograma detalhado demonstrando a junção de todos os membros do presente grupo econômico de fato (**doc. 200**):



Conforme determinado pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone¹³ que os Requerentes “*atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram*”.

¹³ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. Ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653.

Assim, essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de todas as hipóteses elencadas no disposto legal, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de identidade parcial do quadro societário, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes e a existência de garantia cruzada.

Sobre a interdependência dos Requerentes em suas atividades, comprova-se tal requisito por meio da exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise vivenciada, percebendo-se que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham de maneira conjunta, utilizando-se de áreas comuns e, não somente isto, existindo uma umbilical ligação entre a empresa principal – **Ecco Premium**– para com os demais Produtores, que realizam a aquisição de insumos diretamente desta para a utilização em sua atividade.

Da mesma forma, há uma reversão não somente do patrimônio das empresas para as atividades dos Produtores Rurais, como também o redirecionamento do patrimônio destes para garantir a continuidade das atividades da revenda de insumos, que regularmente utiliza-se de avais, imóveis e demais bens para garantir os contratos pactuados com seus principais fornecedores.

Ou seja, de forma conjunta os Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do **Grupo Teresani** não somente no exercício das atividades, como também por meio da elaboração de estratégias gerenciais e financeiras com a utilização de mecanismos para o desenvolvimento sustentável deste.

Conjuntamente, analisa-se também o quadro societário da empresa **Ecco Premium Comércio de Hortifruti LTDA.**, que tem como sócio, o produtor rural **Jorge**:



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

EMPRESA						
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO		
35602134578		11/09/2018	30/08/2016	PRAZO INDETERMINADO		
NOME COMERCIAL						
ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA						
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO					TIPO JURÍDICO	
					GRUPO (E.P.P.)	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
26.143.440/0001-91	SÍTIO CONCEICAO			S/N		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
CONCEICAO	ENGENHEIRO COELHO	SP	13449-899	R\$	110.000,00	
OBJETO SOCIAL						
COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS						
FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO						
OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO, ADMINISTRADOR						
NOME						
JORGE AMAZILIO TERESANI						
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA VEREADOR LUCIANO ANTONIO CARMONA			410			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG		
JD. JOSE SAMPAIO PI	ARTUR NOGUEIRA	SP	13160-254	181680440		
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS	
091.187.428-31	OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO, ADMINISTRADOR				110.000,00	

Da mesma forma, verifica-se a existência de **garantias cruzadas** como já citado neste mesmo tópico, sendo notória a interligação das atividades e a gritante confusão patrimonial do grupo como um todo:

PREÂMBULO	
1. EMITENTE ("CLIENTE"):	
Nome:	CPF/CNPJ:
JORGE AMAZILIO TERESANI	091.187.428-31
Estado Civil:	Profissão:
CASADO NO REGIME DE COMUNHAO PARCIAL DE BENS, NA VIGENCIA DA LEI Nº.6.515/77.	AGROPECUARISTA, BRASILEIRO
Endereço:	CEP:
FAZENDA STA INEZ, S/N, ZONA RURAL	76255-000
Cidade:	Estado:
MONTES CLAROS DE GOIAS	GO
2. CREDOR ("BANCO"): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede em São Paulo/SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2041 e 2235, CEP: 04543-011, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42.	
3. AVALISTA (S):	
1) Nome/Denominação: ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRE	
CPF/CNPJ: 26.143.440/0001-91	
Endereço: SÍTIO CONCEICAO, CONCEICAO	
CEP: 13165-000	
Cidade: ENGENHEIRO COELHO	
Estado: SP	

1. EMITENTE ("CLIENTE"):	
Nome: JORGE AMAZILIO TERESANI	CPF/CNPJ: 091.187.428-31
Estado Civil: CASADO(A)- NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, VIGENCIA DA LEI 6515/77	Profissão: AGROPECUARISTA/BRASILEIRO
Endereço: R VER LUCIANO ANTONIO CARMONA 410	CEP: 13160-000
Cidade: ARTUR NOGUEIRA	Estado: SP
2. CREDOR ("BANCO"): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede em São Paulo/SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2041 e 2235, CEP: 04543-011, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42.	
3. AVALISTA (S):	
1) Nome/Denominação: PATRICIA CRISTIANE DE SOUZA TERESANI CPF/CNPJ: 249.690.398-79 RG: 212935720 SSP/SP Estado Civil: CASADO(A)- NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, VIGENCIA DA LEI 6515/77 Profissão: MÉDICA, BRASILEIRO Endereço: RUA LUCIANO ANTONIO CARMONA CEP: 13160-000 Cidade: ARTUR NOGUEIRA Estado: SP Nome do Cônjuge(a) (AVALISTA): JORGE AMAZILIO TERESANI CPF do(a) Cônjuge (AVALISTA): 091.187.428-31 RG: 181680440 SSP/SP	

Ainda, mesmo já existindo a comprovação de requisitos mais do que suficientes para deferir o pleito de consolidação substancial dos Requerentes, é necessário que seja demonstrada a atuação conjunta destes perante o mercado, fator incontroverso nos autos e que pode ser verificada pela apresentação conjunta perante Instituições Financeiras para obtenção de créditos e fomentos.

Não somente isto, nota-se também tal requisito por meio do *status* que estes gozam perante seus fornecedores, funcionários e todos aqueles que tem contato direto ou indireto com o Grupo, não havendo apenas um sujeito reconhecido pela atividade, mas sim todos os produtores descritos que, em conjunto são reconhecidos como **Grupo Teresani**, justamente pelos longos anos em atividade, construindo-se uma imagem única perante toda a sociedade.

No caso em questão, não se pode imaginar a Recuperação Judicial individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista, que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviável sem que os demais também sejam recuperadas.

Diante das relações entrelaçadas, o processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do **Grupo Teresani**, mas também, tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores do grupo econômico.

Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do Grupo (que exercem, como já visto, uma única “empresa”), não há como o Grupo Teresani isolar seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua reestruturação.

Portanto, tratando-se um grupo econômico, administrado pelas mesmas pessoas, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados e garantias cruzadas, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna inviável o processamento da Recuperação Judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe, sendo o que, desde já, postulam os Requerentes.

Pelo exposto, os Requerentes pugnam pelo processamento da presente demanda em litisconsórcio ativo e consolidação processual e substancial, em atenção aos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

VII - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Conforme já afirmado, o objetivo dos Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas

e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.

Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito aos benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mesmo para empresas em estado quase falimentar **(o que definitivamente não é o caso dos Requerentes, como se verá)**.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no férreo esforço de seus titulares, os Requerentes seguramente retomarão a sua saúde empresarial.

Reitera-se que os Requerentes empregam funcionários de forma direta, além daqueles empregados indiretamente em razão de suas atividades, e, voltarão, de certo, a contratar mais e fomentar novas contratações assim que consiga se recuperar, além do recolhimento de tributos e fomento da economia regional.

Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando-a a proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino do **Grupo Teresani**.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência do **Grupo Teresani**, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.

O Grupo empresarial, somente necessita de fôlego para equalizar suas finanças e de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporciona, de modo que o meio mais adequado para se alcançar este tempo

é socorrendo-se da Justiça e dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.101/05, pois acredita que com a reorganização proposta, poderá se reerguer em curto período.

O instituto da Recuperação Judicial foi idealizado exatamente para situações como a que se coloca, tratando-se de empresa viável que acumulou sucesso e crescimento exponencial em sua trajetória, mas que precisa se socorrer do instituto recuperatório para preservar a sua saúde financeira em meio às recorrentes dificuldades alheias ao seu controle que se acumularam ao longo do tempo.

Nesse sentido, a preservação de sociedades empresárias viáveis é de extrema relevância ao país, pois, assegura a distribuição de riquezas, o volume de negócios, os investimentos, o pagamento de impostos, e mais importante ainda, a fonte de renda de diversos colaboradores diretos e indiretos necessária a garantia de seus direitos fundamentais, o que interessa ao Estado com o recolhimento dos impostos.

Destarte, o **Grupo Teresani** informa e comprova o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

VII.1 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005

Conforme plenamente comprovado por meio da documentação em anexo, bem como toda a exposição argumentativa na Petição Inicial, os Requerentes atendem a todos os requisitos para ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, sendo estes (**docs. 15 a 21; 27 a 29**).

- Exercício regular de suas atividades por período superior aos 2 (dois) anos previstos por lei;
- Não são falidos nem obtiveram concessão de Recuperação Judicial nos últimos 5 (cinco) anos; e
- Não foram condenados pela prática de crimes falimentares.

VII.2 – DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Por meio da presente Petição Inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente, preenchendo-se assim o requisito do inciso I, artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, restou incontroversamente comprovada a existência de crise de insolvência que afeta os Requerentes, onde de forma cristalina foi exposta a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez capaz de saldar as dívidas objeto do presente feito, conforme determina o artigo 51, § 6º, I da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este Juízo, informam os Requerentes que a Petição Inicial se encontra devidamente instruída com os documentos abaixo listados:

ITEM	REQUISITO	DOCUMENTOS
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II, alínea “e” – descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito.	Artigo 51, I	Apresentado no corpo da peça e no organograma societário (Doc. 200).
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Artigo 51, II	Doc. 72-124



d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Artigo 51, III	Doc. 201
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Artigo 51, IV	Doc. 68-71
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Artigo 51, V	Doc. 15-21
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Artigo 51, VI	Doc. 125-126
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Artigo 51, VII	Doc. 224-254
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca	Artigo 51, VIII	Doc. 148-157

do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Artigo 51, IX	Doc. 197-199
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Artigo 51, X	Doc. 127-141
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 desta Lei.	Artigo 51, XI	Doc. 255-258

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

VIII – DO SEGREDO DE JUSTIÇA – OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações aqui contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, até a certa decisão de deferimento de seu processamento.

Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Ilmo. Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada

com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da Constatação Prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a r. decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

IX – DA TUTELA DE URGÊNCIA - DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme já exposto nos autos, para manter as suas atividades em pleno funcionamento, os Requerentes encontraram-se na necessidade de contrair empréstimos com Instituições Financeiras, tendo estes como garantia a alienação fiduciária de bens, justamente pela expectativa de proporcionar tração às operações e com isto conseguir adimplir com os créditos existentes.

Todavia, devido a diversos fatores externos já informados e comprovados nos autos, a situação econômica dos Requerentes foi sucessivamente comprometida, inviabilizando a manutenção de um fluxo de caixa positivo e essa circunstância desencadeou um efeito cascata que resultou em uma crise de liquidez, impossibilitando o cumprimento das obrigações assumidas e acarretando a ampliação exponencial de seu passivo.

Esse cenário, aliás, é o que motivou a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento aguarda-se seja devidamente deferido por este D. Juízo.

Ocorre que, para além do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, é necessário frisar o fato de que há diversos bens que atualmente estão na posse dos Requerentes, mas que são objetos de alienações fiduciária a alguns credores. Nesse cenário, tais bens se encontram desprotegidos, em razão da ausência de declaração expressa de sua essencialidade, nos exatos termos do §3º, artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, é a mais nobre doutrina, conforme destacado pelo professor e doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) “Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) **Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados¹⁴.” (g.n)**

O artigo 6º, §7-A da Lei nº 11.101/05¹⁵ estabelece a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive, sobre a essencialidade de bens.

O próprio Col. STJ pacificou o entendimento de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial a análise da essencialidade dos bens, ainda que em contratos não sujeitos aos efeitos do procedimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

¹⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123.

¹⁵ § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores¹⁶. (g.n)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹⁷. (g.n)

Dessa forma, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, este encontra fundamento inequívoco na própria legislação recuperacional, havendo previsão expressa no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 que prevê justamente a ferramenta da declaração de essencialidade, tendo como função primordial a manutenção de bens de suma importância na posse dos Requerentes, não havendo dúvidas quanto à sua aplicação.

Nessa hipótese, a regra legal prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à extraconcursalidade de determinados créditos e à prevalência dos direitos de propriedade do Credor fiduciário, sofre mitigação quando demonstrado que os bens vinculados à garantia exercem papel essencial à continuidade das atividades empresariais, a fim de se garantir a observância ao princípio da preservação da empresa. E no caso em apreço, é inequívoca a essencialidade dos bens móveis e imóveis em questão para a concretização dos objetivos da Recuperação Judicial.

¹⁶ STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022.

¹⁷ STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021.

Assim, à luz do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, e com respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, deverá ser declarada a essencialidade dos bens indicados nos autos, assegurando-se a posse contínua do **Grupo Teresani** sobre os bens móveis e imóveis elencados, dada sua relação direta e necessária com o objeto empresarial desenvolvido, o que demonstra, de forma clara, a presença do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida, sob pena de macular a manutenção da atividade empresária.

No tocante ao *periculum in mora*, impende consignar que a declaração da essencialidade dos bens mostra-se absolutamente necessária, sob pena de esvaziamento da eficácia dos princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da ordem econômica e dos norteadores da própria Recuperação Judicial.

Como ponto inicial, destaca-se o fato de que os contratos ora expostos se encontram inadimplidos, resultante da grave crise de liquidez enfrentada pelos Requerentes. E, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, o inadimplemento contratual constitui pressuposto para o exercício de atos expropriatórios pelos Credores, como a consolidação da propriedade fiduciária e a busca e apreensão de bens móveis e imóveis:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Ou seja, a existência de mora autoriza o Credor fiduciário a iniciar imediatamente o procedimento expropriatório, após a devida notificação ao devedor. Todavia, em razão da evolução jurisprudencial, especialmente após o julgamento do Tema nº 1.132 do C. STJ, houve relativização da exigência de comprovação da ciência efetiva do devedor, tornando ainda mais precária a sua situação:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros”

Não se faz então necessária a demonstração da ciência por parte do devedor, criando uma extrema insegurança, onde pode o prazo para purgação de mora transcorrer sem que ao menos o devedor de fato tenha conhecimento sobre este, conferindo a possibilidade de que sejam surpreendidos a qualquer tempo com a consolidação de seus imóveis ou a busca e apreensão de seus outros bens, o que se busca preservar com a presente tutela de urgência.

Nesse contexto, é evidente que a cada dia em que a essencialidade dos bens não é reconhecida judicialmente, os Requerentes se aproximam da perda irreversível de ativos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial — o que inviabilizaria por completo o êxito da Recuperação Judicial e evidencia o *periculum in mora*.

Diante disso, é de extrema importância que seja analisada de forma liminar a possibilidade de declaração de essencialidade de bens em favor do **Grupo Teresani**, mais especificamente, a declaração de essencialidade dos bens descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	PROPRIETÁRIO	ANO	SERIE/ CHASSI	MODELO	VALOR
TRATOR VALTRA	JORGE AMAZILIO TERESANI	1993	ID:08850003904- M8852	885	R\$ 80.000,00
TRATOR VALMET	JORGE AMAZILIO TERESANI	1994	ID:07852R17894- M7852	785	R\$ 60.000,00
TRATOR VALMET	JORGE AMAZILIO TERESANI	1987	D.229-6 VF	128	R\$ 120.000,00
TRATOR VALTRA	JORGE AMAZILIO TERESANI	2012	M:453073437	A950	R\$ 150.000,00
TRATOR VALMET	JORGE AMAZILIO TERESANI	1993	ID:229.03.04354-6	68	R\$ 40.000,00
TRATOR VALMET	JORGE AMAZILIO TERESANI	1984	M:281-D	65	R\$ 30.000,00
GRADE ARADORA	JORGE AMAZILIO TERESANI		0781-35893	TATU	R\$ 30.000,00
PULVERIZADOR NATALI	JORGE AMAZILIO TERESANI		ID:1509	2.000 LT	R\$ 25.000,00



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

CHURRUMEIRA	JORGE AMAZILIO TERESANI		AE40-25 BLI3	INCOMAGRI 4.000 LT	R\$ 20.000,00
PLANTADEIRA DE MANDIOCA	JORGE AMAZILIO TERESANI		S144355-1	JUMIL	R\$ 30.000,00
ADUBADEIRA	JORGE AMAZILIO TERESANI				R\$ 5.000,00
BARRA DE APLICAÇÃO DE HERBICIDA	JORGE AMAZILIO TERESANI			600 LT	R\$ 10.000,00
NIVELADORA DE TERRA	JORGE AMAZILIO TERESANI				R\$ 15.000,00
MOTOR ESTACIONÁRIO	JORGE AMAZILIO TERESANI				R\$ 12.000,00
BOMBA HIDRAULICA IRRIGAÇÃO	JORGE AMAZILIO TERESANI				R\$ 5.000,00
PODADEIRA DE ARVORES	JORGE AMAZILIO TERESANI		A-0105-00001	KAMAQ – CORTFLEX	R\$ 40.000,00
ROÇADEIRA ECOLÓGICA	JORGE AMAZILIO TERESANI		S:0403-031	KAMAQ MOD:NNJAE00260	R\$ 30.000,00
CARRETA BIN	JORGE AMAZILIO TERESANI		104SK041322	5.000 KG	R\$ 35.000,00
CAMINHÃO FORD – PLACA: ERT1J09	JORGE AMAZILIO TERESANI	2011	9BFJF37988B095493	F-350	R\$ 80.000,00



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

CAMINHONETE FIAT – PLACA: FYM9A56	JORGE AMAZILIO TERESANI	2023	9882261YMPKF09281	TORO ENDURANCE	R\$ 100.000,00	
CAMINHONETE FIAT – PLACA: CSC1A91	JORGE AMAZILIO TERESNI	2023	98D281BPJPYY54107	STRADA FREEDOM CD13	R\$ 80.000,00	
CARRETA COMBATE INCENDIO 12000 MEPEL	JORGE AMAZILIO TERESNI	2023	SERIE: 09.1331	DAOL CAMI AL 12000L	R\$ 159.000,00	
PRANCHA FACHINI – PLACA: GEL9I54	JORGE AMAZILIO TERESNI	2021	94BC2133MNV085988		R\$ 250.000,00	
CAMINHONETE FIAT – PLACA:	JORGE AMAZILIO TERESNI	2023	98D281BPJPYY54107	STRADA FREEDOM CD13	R\$ 80.000,00	
MOTO HONDA – PLACA: FDB3C29	JORGE AMAZILIO TERESNI	2015	9C2JD2320FR200103	NXR125 BROS	R\$ 8.000,00	
TRATOR VALMET	JORGE AMAZILIO TERESNI	1980	SÉRIE: D-225-3TV 0- 225-03 54942	65	R\$ 50.000,00	
CARRETA AGRICOLA	JORGE AMAZILIO TERESNI		PATRIMONIO E012		R\$ 6.000,00	
TANQUE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTIVEL	JORGE AMAZILIO TERESNI	2022		PASSAFARO 15.000 LT	R\$ 60.000,00	
GM MONTANA – PLACA: EKP6706	JORGE AMAZILIO TERESNI	2010	9BGXL80P0AC225693	CONQUEST	R\$ 25.000,00	
CAMINHÃO CHEVROLET	JORGE AMAZILIO TERESNI	1978	BC68352H08735	D60 – BOMBEIRO	R\$ 30.000,00	

FIAT FIORINO – FURGÃO – PLACA: DXZ5206	JORGE AMAZILIO TERESANI	2007	98D25504988815794	FIORINO	R\$ 20.000,00	
--	-------------------------------	------	-------------------	---------	------------------	--



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

DESCRIÇÃO	PROPRIETÁRIO	ANO	SERIE/ CHASSI	MODELO	VALOR
BALANÇA DE BANCADA ELINE - MAX 30 KG	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	-	R\$ 300,00
BALANÇA DE BANCADA MAZZILLI - MAX 40 KG	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	-	R\$ 100,00
BALANÇA DE BANCADA SEM IDENTIFICAÇÃO	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	-	R\$ 100,00
BALANÇA DE BANCADA TOLEDO PRIX 3 FIT - MAX 32 KG	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	PRIX 3 FIT	R\$ 850,00
BALANÇA DE BANCADA TOLEDO PRIX 3 FIT - MAX 32 KG	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	PRIX 3 FIT	R\$ 850,00
BALANÇA DE BANCADA TOLEDO PRIX 3 FIT - MAX 32 KG	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	PRIX 3 FIT	R\$ 850,00



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

BALANÇA DE PLATAFORMA BALMAK - MAX 150 KG	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	K STANDARD	R\$ 1.300,00
BALANÇA DE PLATAFORMA BALMAK - MAX 150 KG	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	K STANDARD	R\$ 1.300,00
BALANÇA DE PLATAFORMA CROWN IMPERIAL - MAX 300 KG	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	-	R\$ 500,00
BALANÇA DE PLATAFORMA TCS - MAX 150 KG	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	17300853	-	R\$ 500,00
COMPRESSOR SCHULTZ CSL 15 BR - 3CV 3F 220/380V 60Hz 2P	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	2024	00004281516	CSL 15 BR	R\$ 5.500,00
CORTADOR E PALITADOR DE MANDIOCA FANKORTE	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	2022	1362022001	-	R\$16.000,00
DATADORA CARIMBO CETRO - DA-241	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	DA-241	R\$ 2.000,00
DATADORA CARIMBO CETRO - DA-241	ECCO PREMIUM COMERCIO DE	-	-	DA-241	R\$ 2.000,00



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

DESCASCADORA NHS - DSM.08	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	2024	1019	DSM.08	R\$ 60.000,00	
PANELA COZIMENTO MECAMAU SÃO JOSÉ	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	2022	101	T 048	R\$ 40.000,00	
PANELA COZIMENTO MECAMAU SÃO JOSÉ	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	2021	53	T 048	R\$ 40.000,00	
PROCESSADOR DE ALIMENTOS SKYMSSEN	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	2019	575259009206	PA-7	R\$ 4.500,00	
RALADOR DE MANDIOCAS BOTINI	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	161698000007	B145A	R\$ 1.200,00	
SELADORA DATADORA CETRO SA 1000	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	SA1000	R\$ 1.600,00	
SELADORA GSVAC GS 420	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	-	-	-	R\$ 18.000,00	

SELADORA SELOVAC MONOVAC 62 II	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	2017	12121740	PM 6116 II	R\$ 21.000,00	
CAMINHÃO VOLKSWAGEN	ECCO PREMIUM COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	2010	9534N8247AR041557	24.250 CNC 6X2	R\$ 200.000,00	

A indispensabilidade de tais ativos é latente, uma vez que compõem a estrutura vital para a produção agrícola e empresarial, além de viabilizar e economizar na logística do grupo.

Quanto aos bens imóveis essenciais elencados **(docs. 30 a 39)**: as áreas listadas são a sede da administração e atividade empresária dos Requerentes, além das demais áreas produtivas arredadas pelo Grupo Requerente, servindo para agricultura, cultivo de grãos e outras culturas sazonais, garantindo a subsistência e a manutenção das atividades rurais e fabril do Grupo.

Além dos bens imóveis essenciais, cumpre destacar que as áreas arrendadas, novamente relacionadas abaixo, nas quais os Recuperandos desenvolvem atividade agrícola, são igualmente imprescindíveis à manutenção de suas atividades empresariais, razão pela qual devem ser reconhecidas como bens essenciais ao êxito do procedimento de Recuperação Judicial.

1. Sítio Conceição – Gleba ‘A’ – Matrícula nº 120.680 – Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP;
2. Sítio Conceição – Gleba ‘B’ – Matrícula nº 120.681 – Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP;
3. Sítio Santo Antônio – Matrícula nº 119.798 - Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP;
4. Sítio Conceição – Matrícula nº 119.719 - Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP;
5. Fazenda Santa Inês – Matrícula nº 8.103 – Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros/GO;
6. Fazenda Santa Inês – Matrícula nº 8.101 – Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros/GO;
7. Sítio Conceição – Matrícula nº 121.197 - Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Já quanto aos bens móveis e maquinários agrícolas essenciais (**docs. 40 a 67**):

A frota e os equipamentos são as ferramentas diretas de execução do trabalho no campo e atividade fabril, além de transporte da produção e pessoas. Referidos bens se tratam de: Maquinário de Plantio e do terreno - esses equipamentos são vitais para a manutenção do plantio e da atividade agroindustrial, além de aprimoramento das propriedades; bem como para transporte e logística - utilizados para o transporte de insumos, equipamentos e locomoção entre as propriedades, garantindo o escoamento da produção e a operacionalidade diária.

Conforme pode ser notado, todos os bens acima apontados têm relação direta com as atividades exercidas pelos Requerentes, sendo estes maquinários, veículos e imóveis destinados a manutenção da atividade empresarial que compõem o acervo de bens utilizados para contribuir com a expansão do grupo econômico.

Pelo exposto, os Requerentes pugnam para que seja declarada a essencialidade dos bens acima listados para que, com isto, possa ser garantido o atendimento do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos do previsto pelo artigo 49, § 3º, do mesmo diploma.

X – DA EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL QUANDO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do **Grupo Teresani** (condições estabelecidas no artigo 48 e documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005), imperioso requerer o deferimento de benefícios, já previstos em lei, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com ênfase na:

- i) dispensa da apresentação de certidões negativas (incluindo CND's Tributárias e Certidão Negativa de Recuperação Judicial) **para que os Requerentes possam exercer sua atividade empresária**, nos termos do artigo 52, II da Lei nº 11.101/2005, inclusive para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei nº 14.133/2021;

- ii) suspensão das ações e Execuções em face dos Requerentes, bem como, das constrições em face do seu patrimônio, nos termos do artigo 6º, incisos II e III, e §4º, e artigo 52, III, todos da Lei nº 11.101/05;
- iii) suspensão das Execuções ajuizadas contra os sócios devedores solidários, relativas aos créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, II da Lei nº 11.101/05;
- iv) reconhecimento da competência deste D. Juízo Universal para dirimir sobre tudo e qualquer ato de constrição que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Requerentes, nos termos dos artigos 6º, §§7-A e 7-B, ambos da Lei nº 11.101/05.

XI – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 98 § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a atualização da LREF pela Lei nº 14.112/2020, fora incluído o §5º, no artigo 51, da citada Lei, para fazer constar que *“o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”*.

Ocorre que, conforme custas orçadas em 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, os Requerentes teriam que despender o valor de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais), correspondente ao “limite máximo” de alçada de custas do Tribunal de Justiça de São Paulo, de uma única vez, quantia esta que se revela substancial no atual momento de enfrentamento de crise.

De outro lado, a impossibilidade de dispor desta elevada quantia, de uma única vez, neste momento, não pode ser um obstáculo para os Requerentes exercerem seu direito de acesso à justiça.

O recolhimento do valor de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais) equivale a importantes e necessários insumos fundamentais para o bom funcionamento de suas operações, de maneira que a exigência do recolhimento imediato das

custas importaria em um ônus adicional ao pedido de Recuperação Judicial, entendimento este corroborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida -Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) – O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial -Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressarem processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015-RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO¹⁸. (g.n)

Desse modo, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades dos Requerentes (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

XII - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, os Requerentes amparados pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer:

- i) Que seja reconhecida a competência deste D. Juízo para analisar e declarar a essencialidade dos bens de capital utilizados nas atividades desenvolvidas pelos Requerentes, bem como sua competência para dirimir sobre a manutenção da posse e propriedade destes em favor dos Requerentes, nos exatos termos do §7º-A, artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

¹⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des.Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível Data do Julgamento:16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021.

ii) Ato contínuo, com base no poder geral de cautela, que seja concedida a tutela de urgência pleiteada para declarar a essencialidade de todos os bens listados e discriminados na presente Petição Inicial (docs. 30-67) ante a relevância destes para a continuidade das atividades dos Requerentes, a fim de que não haja qualquer ato de expropriação em face dos referidos bens;

iii) Que a r. decisão tenha força de ofício a ser protocolizado judicial ou extrajudicialmente pelos próprios Requerentes, impedindo assim que sejam perpetrados atos de expropriação pelos Credores;

iv) caso este D. Juízo entenda necessário, que seja intimado o Il. Administrador Judicial para posterior averiguação *in loco* e comprovação da essencialidade dos bens em comento;

v) Em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades dos Requerentes (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil;

vi) seja mantido o segredo de justiça até que haja o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se preservar o resultado útil do processo.

Após a análise das liminares, requer-se:

vii) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05;

viii) seja determinada a consolidação processual e substancial dos Requerentes em razão do preenchimento de todos os requisitos previstos por meio dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/05;

- ix) seja nomeado Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso;
- x) seja determinada a dispensa de Certidões Negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais;
- xi) seja ordenada a suspensão de todas as ações ajuizadas contra os Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º, 49, § 3º e 52, III, todos da Lei nº 11.101/05;
- xii) seja reconhecida a competência deste D. Juízo Recuperacional, por prevenção, para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Requerentes;
- xiii) seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, seja evitada a realização de qualquer ato de constrição em face dos Requerentes sem que antes seja noticiado este Juízo;
- xiv) seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes, nos exatos termos do artigo 6º, §7-A da Lei nº 11.101/05;

- xv) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial;
- xvi) seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, os Requerentes rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a r. decisão inicial de deferimento do presente pedido, nos termos do artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 40.183.382,66 (quarenta milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos)¹⁹.

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o nº 46.823, nº OABs24008-A/MS e OAB/SC nº 34509.

Nesses termos, pedem deferimento.
Cascavel/PR, 05 de agosto de 2026.

ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o nº 46.823 | OABs24008-A/MS | OAB/SC nº 34509.

¹⁹ Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.